

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2024

Altera o Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o comércio ilegal de medicamentos de alto custo subtraídos da rede pública de saúde

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Busca o projeto em epígrafe tipificar a subtração de medicamentos de alto custo da rede pública de saúde, inserindo, para tanto, o art. 280-A no Código Penal.

O autor justifica a sua pretensão em decorrência dos inúmeros casos de furto de medicamentos de alto custo que vêm crescendo vertiginosamente em nosso país, prejudicando o tratamento de pacientes com doenças graves.

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Quanto à técnica legislativa empregada, verificamos que está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, entendemos que ele promove o aperfeiçoamento de nosso sistema penal, enfrentando de forma mais efetiva a ação criminosa descrita.

Nesse ponto, a proposta revela-se necessária e urgente, como bem pontuou o ilustre Proponente:

“(...) Não é de hoje que a mídia expõe os casos de furto de medicamentos no âmbito das farmácias populares para, posteriormente, vender a terceiros. Amparados pela impunidade, que faz o crime valer a pena, esses criminosos migraram para um setor mais lucrativo, que são as medicações de alto custo disponibilizadas pela rede pública de saúde para pacientes com câncer, doenças autoimunes, doenças raras, etc.

Investigações da Polícia no Rio e em São Paulo mostram como operam quadrilhas que furtam remédios de alto custo de hospitais e postos de distribuição para depois vender ilegalmente. Em Campinas, a polícia descobriu que era um funcionário do local de distribuição que fazia a retirada dos medicamentos que eram repassados a um casal do Espírito Santos medicamentos de alto custo desviados eram adquiridos com recursos públicos e destinados ao tratamento de pacientes com doenças graves, incluindo câncer. Esses medicamentos



desviados eram posteriormente revendidos a uma organização não governamental (ONG).

A polícia do Rio de Janeiro também prendeu uma quadrilha que atuavam na zona norte do estado, onde câmeras flagraram a retirada dos remédios da geladeira do estabelecimento de saúde avaliados em 1 milhão de reais. Segundo a polícia, a quadrilha já tinha um outro alvo que seria um hospital público da zona sul carioca.

Os casos narrados pela polícia não param por aí e vem crescendo vertiginosamente em nosso país. Penso que precisamos agir e criar um tipo específico para esta conduta deplorável e desumana que afeta a vida de milhões de brasileiros que só podem contar com a rede pública de saúde. (...)"

No entanto, há algumas considerações a serem feitas quanto às alterações pretendidas.

Cumpre, primeiramente, esclarecer que a conduta incriminada no crime de furto é **subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel**.

Tendo isso em vista, ao analisar detidamente o tipo penal trazido pelo Projeto em debate, verifica-se que ele cria, na verdade, uma forma qualificada do crime de furto em decorrência da natureza do objeto subtraído.

Outrossim, a proposta insere o novel dispositivo nos crimes contra a saúde pública. No entanto, constatamos que o bem jurídico protegido nesse caso é o patrimônio.

Assim, embora estejamos de acordo com a pretensão do Nobre autor do projeto, procedemos a algumas modificações na redação do tipo penal, promovidas pelo Substitutivo em anexo.

Em primeiro lugar, ao invés de criar um novo crime, incluímos uma qualificadora no crime de furto, apenando com maior rigor quando o objeto subtraído for o medicamento de alto custo de hospital ou de posto de distribuição que integra a rede de saúde.

Ato contínuo, criamos uma causa de aumento de pena para o crime de peculato quando a subtração se der na hipótese acima mencionada, já que é muito comum haver a participação de um funcionário público nessa empreitada criminosa.



Quanto à menção à finalidade da subtração (*para promover o comércio ilegal com terceiros, pessoa física ou jurídica*), acreditamos ser desnecessária, pois o crime de furto não exige esse especial fim de agir.

E, além disso, colocaria um obstáculo para a configuração do delito em questão.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 696, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2024

Altera os arts. 155 e 312 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto e peculato quando o objeto da subtração for medicamento de alto custo da rede de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155 e 312 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto e peculato quando o objeto da subtração for medicamento de alto custo da rede de saúde.

Art. 2º. O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Furto
Art. 155.....
.....

Furto qualificado
.....

§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de medicamento de alto custo de hospital ou de posto de distribuição que integra a rede de saúde”. (NR)

Art. 3º. O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 312
.....



§ 1º-A As penas são aumentadas de um terço até a metade se a apropriação, o desvio ou a subtração for de medicamento de alto custo de hospital ou de posto de distribuição que integra a rede de saúde.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

